

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2023

A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede social na Rua Maria Ferreira, nº 22, Município de Chavantes, Estado de São Paulo, CEP 18970-000, com endereço eletrônico: juridico@santacasachavantes.org, por seu representante de seu presidente Dr. Anis Ghattás Mitri Filho, médico, casado, inscrito no CPF nº 330.693.348-14 e RG nº 36.142.201-5, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, em face da r. decisão da documentação de habilitação – envelope 1.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início importante informar a tempestividade das presentes razões recursais, conforme previsão editalícia do item 14.5. o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão, sendo que a publicação no diário ofício do Estado do Paraná ocorreu no dia 23 de outubro de 2024, tem-se que o prazo preclusivo se finda em 30 de janeiro de 2024.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 10 de dezembro de 2023, às 09h00 no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré ocorreu a sessão pública de abertura do envelope 1 – DE HABILITAÇÃO das entidades interessadas no Chamamento Público nº 014/2023, cujo objeto é a gestão da unidade de pronto atendimento 24 horas.

Após análise da d. Comissão restaram habilitadas as Organização Sociais: Associação Hospitalar Beneficente do Brasil; Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência a Saúde; Instituto Humaniza; Instituto Vida Forte; Instituto Visa e Saúde e; Viva

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



Rio.

Restando inabilitadas as Organizações Sociais: Provita – Associação Beneficente de Assistência e Social e Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, que nos dizeres da Comissão Especial do Chamamento Público “não atendeu o item 10.2 do edital.

É contra esta decisão que se recorre.

É a síntese do necessário.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A d. Comissão considerou que a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, ora Recorrente: “(...) não atendeu o item 10.2 do edital. Entidade apresentou Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR vencida, desde o mês de julho de 2023.” Contudo como será a seguir demonstrado a decisão da Comissão deverá ser revisada, para considerar a Recorrente habilitada, pelas razões a seguir expostas.

De início insta frisar que o Edital de Chamamento Público nº 014/2023, por diversas vezes faz menções à Lei 8.666/93, portanto, evidente que é regido subsidiariamente por tal legislação, neste cenário vemos o artigo 43, §3º da citada lei:

Art.43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Pois bem, a lei 8.666/93 diz que é facultado à Comissão (ou autoridade superior) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Logo, tendo em conta a literalidade do parágrafo terceiro do art. 43, a realização de diligência não é algo a que a Comissão de licitação esteja obrigada a fazer.

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



Porém, a melhor interpretação da lei parte, não se limite em sua acepção literal. Na verdade, a interpretação vai muito além das frases secas de seus artigos. Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversas decisões com o seguinte teor:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário). Grifei.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário). Grifei.

Assim, segundo o TCU, não se trata de mera faculdade dada à administração pública a realização de diligências.

Portanto, a necessidade de diligências nas licitações é, sim, um DEVER.

A diligência existe para complementar e esclarecer pontos de um documento que foi apresentado regularmente, ou seja, o documento está em um dos envelopes e cumpre genericamente as exigências do edital, mas, de alguma forma, é obscuro quanto a alguma informação, ou lhe faltam elementos que permitam maior segurança da Comissão na hora do julgamento da licitação.

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



No caso em tela a diligência serviria para atestar uma situação preexistente,
tendo em vista que a Recorrente no momento da sessão pública estava com a
Certidão do TCE/PR vigente.

Não é demais lembrar que a certidão vencida e situação de regularidade da
Recorrente são situações completamente distintas, podendo a certidão estar vencida na
data da entrega dos envelopes e **vigente na data da abertura destes (QUE DE FATO
ESTAVA)**, ainda, resta esclarecer que a certidão vencida em nada muda a situação regular
da Recorrente perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES - MATRIZ

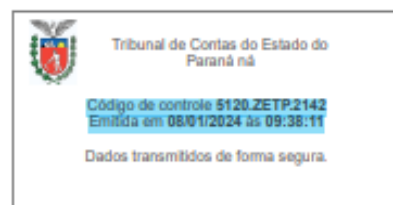
CNPJ Nº: 73.027.690/0001-46

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA,
CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E
SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
- MATRIZ ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 08/03/2024, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



Neste ponto, cumpre ressaltar que a Representante da Recorrente estava com a certidão do TCE/PR, vigente no momento de abertura da sessão pública e que foi impedida de demonstrá-la à d. Comissão bem como negou constar em ata a informação, ou seja, a Comissão não aceitou verificar a vigência da certidão na data da sessão, como não realizou o DEVER de diligência para confirmar a informação relatada pela representante da Recorrente.

Sobre o tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU aponta no sentido de que é dever da comissão de licitação, e não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os participante, dar ao licitante a oportunidade de sanear possíveis irregularidades em suas documentos de habilitação, **atestando situação preexistente**, o que se coaduna com os princípios licitatórios da ampla concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e com o interesse público, conforme se vê a seguir:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (grifei) Acórdão 966/2022-Plenário | Relator BENJAMIN ZYMLER

É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Acórdão 2627/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência. (grifei). Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante **sobre fato preexistente** ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

Na hipótese de a certificação de qualidade ou laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, **cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder a desclassificação da proposta**, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre estar e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta **condição preexistente** do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra. (grifei). Acórdão 1445/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: Representação. Pregão. **Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade.** Conhecimento. Negar Provitamento. Arquivamento dos autos. (grifei) Acórdão 1758/2003 – Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Portanto, restam evidentes o dever de diligenciar da d. Comissão e o direito cerceado da Recorrente de ter apresentado ou apresentar a certidão vigente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Quanto ao dever de diligenciar bastava à Comissão consultar a vigência da certidão na data da sessão pública ou posteriormente antes da lavratura da Ata que resultou na inabilitação da Recorrente para conferir a validade da certidão.

Deve ser aplicado, o formalismo moderado que se relaciona com a ponderação

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) (grifei).

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS) (grifei).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Nota-se que a prevalência do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x formalismo moderado), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifei).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

As fases de habilitação e proposta não pode ser interpretada de forma absoluta ou com excesso de formalismo capaz de malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a competitividade e contrariando o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, que veda as exigências irrelevantes e impertinentes à garantia do cumprimento das obrigações.

É preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Assim é que deve ser avaliada a possibilidade de as certidões faltantes serem obtidas mediante diligência na internet durante a análise respectiva. Nesses casos, se a consulta indicar a regularidade do licitante naquele momento, a habilitação se impõe, **considerando que esta é a finalidade dessa fase, garantir a regularidade de documentação.**

O fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada mediante consulta a sítio oficial na internet. Se é possível atingir a finalidade de conferir a regularidade do licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, mediante a verificação on-line, não há por que não o fazer. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado

Desta forma, cumpre reforçar que a Representante Legal da Recorrente estava com a Certidão do TCE/PR vigente na data de abertura do envelope 1, portanto, a d. comissão bastava verificar a vigência, sequer teria o trabalho de verificar via portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Portanto, a ausência do dever de diligência da d. Comissão ocasionou em uma decisão carregada de excesso de formalismo, demonstrando-se desarrazoada, devendo, salvo melhor juízo, ser revista de ofício.

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org



IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso pois tempestivo e no mérito:

- a) Declarar de ofício a Recorrente habilitada pois na data da sessão a Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estava vigente;
- b) Caso não seja este o entendimento, pugna-se, pelo Dever de diligenciar com objetivo de verificar a vigência da referida certidão.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2024

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes
Anis Ghattás Mitri Filho
Presidente

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000

Tel.: (11) 3739 0696 (14) 3342 2358 CNPJ 73.027.690/0001-46
santacasachavantes.org Email: contato@santacasachavantes.org

